

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, autuado sob o n.º 3, de 2014, que dispõe autoriza o Município a celebrar termo de transação extrajudicial para o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
2. Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno desta Casa.
3. Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Tendo em vista a aprovação da Emenda Aditiva n. 1, foi acrescido um artigo ao texto, numerado como artigo 4º, sendo renumerados os artigos 4º e 5º originais, que passaram a ser os artigos 5º e 6º.
5. A ementa também sofreu pequena alteração, para excluir o artigo definido “a” antecedente ao vocábulo celebrar, uma vez que a forma correta é “*Autoriza o Município celebrar...*”
6. O preâmbulo também sofreu intervenção para citar expressamente o dispositivo da Lei Orgânica que confere competência à autoridade para a sanção e promulgação do projeto de lei.
7. Foi necessário modificar a parte final do artigo 3º do texto, para excluir a expressão “juros de mora de 12% ao ano”, uma vez que, no caso, não está presente situação que faz incidir juros em razão de inadimplemento.

8. Além do mais, também não se trata de juros compensatórios ou remuneratórios, já que não visam remunerar o capital empregado pelo Município. Assim, o correto é tão somente a correção monetária das parcelas do acordo.

9. A despeito de não ter sido apresentada emenda de conteúdo quanto ao referido artigo 3º, o erro é manifesto e deve ser corrigido em redação final, sob pena de imperfeição técnica da norma.

10. Assinalo que nenhuma outra impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical foi verificada no texto, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

11. Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 3/2014 a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 132 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer e com a qual deverá ser submetido à sanção do Prefeito.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014

Autoriza o Município celebrar termo de transação extrajudicial para o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar termo de transação extrajudicial visando o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pendentes ou não de execução fiscal.

Art. 2º Na hipótese de créditos objeto de execução fiscal específica, a celebração do acordo extrajudicial será considerada como parcelamento e ensejará a suspensão do curso da execução, aplicando-se supletivamente o disposto no artigo 151 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incumbe à Fazenda Pública Municipal, pelo órgão de representação judicial do Município, uma vez concretizado o acordo extrajudicial, peticionar nos autos dos eventuais processos de execução fiscal em curso solicitando a sua suspensão, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Os créditos, devidamente corrigidos até a data de celebração do acordo, serão recebidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira vencível no primeiro mês subsequente à formalização do termo de transação, corrigidas monetariamente.

Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a observância dos princípios da economicidade, da equidade e da razoabilidade, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2%(dois por cento) sob o valor do débito e correção monetária.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, importará a extinção do acordo efetuado e o ajuizamento de execução fiscal ou a retomada de processo de execução suspenso.

Art. 5º O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, o que ocorrer primeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 8 de abril de 2014.

DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS

Prefeito